

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTICA Nº 1819 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

TRIBUNAL DE JUSTICA

Justiça Móvel promove conciliação nas ruas de Palmas

Como resultado da primeira semana de atuação da Justica Móvel foram registrados dois atendimentos, ambos com acordos feitos pelos servidores da Unidade que se deslocaram para o local do acidente no momento do conflito. A Unidade teve outras duas chamadas em que não foi possível efetuar acordo, pois havia vítimas graves com necessidade de atendimento médico.

SEÇÃO I

Como o serviço ainda é novo, houve chamados em que a Unidade ao chegar ao local foi informada que as partes já haviam resolvido o problema. Mas a presença da Justiça Móvel faz com que as partes tenham uma garantia de que o acordo será cumprido, já que será registrado e homologado pelo juiz, resguardando os direitos da parte prejudicada.

Desde segunda-feira, 17/09, a Justica Móvel está circulando pelas ruas de Palmas com o propósito de buscar a conciliação entre as partes envolvidas em acidentes. Para isso, conta com uma equipe de trabalho formada por oito servidores que se dividem em dois turnos, sendo dois conciliadores do Tribunal de Justiça, dois policiais militares, dois fiscais de trânsito e dois motoristas.

Para chamar a Justiça Móvel

basta ligar para o telefone 190 e comunicar sobre o acidente. A unidade será avisada pelo sistema de rádio da Polícia Militar e se deslocará imediatamente ao local para buscar junto aos motoristas uma solução amigá-

O horário de funcionamento

é das 7h30min às 19h30min, de segunda a sexta-feira. Com esse serviço a disposição da comunidade espera-se os processos de indenizações resultantes dos acidentes de trânsito diminuam e os envolvidos chequem a um acordo satisfatório.

Presença obrigatória de advogado vira súmula no STJ

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou uma nova súmula, de interesse dos servidores públicos. O texto preconiza que "é obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar". A Súmula n. 343 servirá de parâmetro para futuros julgamentos da Corte sobre o tema. Ela foi relatada pelo ministro Hamilton Carvalhido, que preside a Seção, e aprovada por unanimidade.

Para redigir a nova súmula, os ministros tiveram como parâmetro os artigos 153, 163 e 164 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n. 8.112/90), além da jurisprudência do próprio STJ firmada com base no julgamento dos seguintes processos: MS

7.078-DF (Terceira Seção de 22/10/03 – Diário da Justiça de 09/12/03); MS 9.201-DF (Terceira Seção 08/09/04-DJ 18/10/04); 10.565-DF (Terceira Seção 08/02/06 - DJ 13/03/06); MS 10.837-DF (Terceira Seção 28/06/06 - DJ 13/11/06); RMS 20.148-PE **Turma** (Quinta 07/03/06 - DJ 27/03/06).

A súmula não tem efeito vinculante, isto é, não obriga as demais instâncias a decidir conforme ela preconiza. No entanto, é um resumo do entendimento vigente no STJ quanto a um assunto e, por isso, serve de referência para os outros tribunais do País sobre a posição dominante na Corte acerca da questão. Sua eficácia só se dá após publicação no Diário da Justiça. (Fonte:STJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA RAFAEL GONÇALVES DE PAULA JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES Desa WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. AMADO CILTON (Relator) Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor) Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora) Des. I UIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA Des. LUIZ GADOTTI (Relator) Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

5ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente) FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3º TURMA JUI GADORA

Des. AMADO CILTON (Relator) Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal) 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor) Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

I

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente) Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro) Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente) Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente) Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro) Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro) Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro) Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº. Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do **Tocantins**

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações Assessora de Comunicação:

> GRAZIELE COELHO BORBA NERES ISSN 1806-0536



CORREGEDORIA GERAL

PUBLICAÇÃO DOS EXPEDIENTES ANEXO, ORIUNDOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

COMUNICADO CG N° 1.419/2006 PROTOCOLADO CG n° 46.192/2006 - SANTOS - JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CIVEL

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o furto de 03 selos de Reconhecimento de Firma por Autenticidade sob os n°s. 0951AA027748, 0951AA027749 e 0951AA027750, ocorrido em 1° de setembro de 2006 no 5° Tabelião de Notas da referida Comarca

DOJ de 05/12/2006

COMUNICADO CG Nº 93/2007

PROTOCOLADO CG n° 40.374/2006 — TAUBATÉ — JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEI

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, que no dia 21 de agosto de 2006, foram roubados do 3° Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, 49(quarenta e nove) selos para reconhecimento de uma firma sem valor econômico, de números AA66414, AA66416, AA66454 a AA66500; 37(trinta e sete) selos para reconhecimento de duas firmas sem valor econômico, de números AA9714 a AA9750; 40(quarenta) selos para reconhecimento de uma firma com valor econômico, de números AA31561 a AA31600; 17(dezesete) selos para reconhecimento de duas firmas com valor econômico, de números AA13584 a AA13600; 3 carimbos individuais dos escreventes Jéferson Luiz Gonçalves Neto, Vanilda Ferreira da Silva Barboza e Jarês Teixeira de Toledo; 2 carimbos com o timbre do 3° Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubate/SP; 1 carimbo com a descrição "EM BRANCO"; 2 carimbos indicadores com a descrição "3° Cartório de Notas" e 1 carimbo datador.

DOJ de 02/02/2007

COMUNICADO CG N° 309/2007

PROTOCOLADO CG N° 43.033/2006 — SANTOS - JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **COMUNICA**, para conhecimento geral, o extravio do Selo de Reconhecimento de Firma por Autenticidade n° 0958AA016047, do 8° Tabelião de Notas da referida Comarca.

DOJ de 23/03/2007

COMUNICADO CG N° 320/2007

PROTOCOLADO CG Nº 5.926/2007 — SUMARÉ — JUÍZO DE DIREITO DA Iª VARA

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **COMUNICA**, para conhecimento geral, o furto ocorrido em 22/01/2007, nas dependências da unidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da referida Comarca, ocasião em que for am subtraídas as Certidões de Segurança Série 0634-AA 24.151 a 25000(JS GRAFICA), Série 1148-167 a 1000 (MOORE BRASIL), assim como os Selos Firma por Autenticidade 1148AA15598 a 17000, Selos de Autenticação 1148AA127367 a 132000, Selos de Firma I — Reconhecimento de Firma sem Valor Econômico 1148AA19566 a 20500, Selos de Firma I — Reconhecimento de Firma com Valor Econômico 1 148AA16722 a 18000 e Selos de Firma II - Reconhecimento de Firma com Valor Econômico 1148AA13704 a 15500.

DOJ de 23/03/2007

COMUNICADO CG N° 340/2007

Protocolado cg nº 45.341/2006 — São José do Rio Preto — Juízo de Direito da 1ª vara civel

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **COMUNICA**, para conhecimento geral, o desaparecimento de uma Cartela, contendo 42 (quarenta e dois) selos de Reconhecimento de Firma Sem Valor Duplo, n°s. 0997AA026609 a 0997AA026650, das dependências do no 2° Tabelião de Notas da referida Comarca.

DOJ de 28/03/2007

COMUNICADO CG N° 367/2007

PROTOCOLADO CG N° 8.743/2007 - DIADEMA - JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **COMUNICA**, para conhecimento geral, o extravio do selo de reconhecimento de firma por autenticidade n° 0271AA49279 do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca acima referida

DOJ de 02/04/2007

COMU NICADO CG N° 368/2007

PROTOCOLADO CG Nº 10.270/2007 - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - JUÍZO DE DIREITO DA $2^{\rm a}$ VARA

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **COMUNICA**, para conhecimento geral, o extravio de 02 (dois) selos para reconhecimento de firma por autenticidade sob n°s. 0991AA010065 e 0991AA10066 do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca acima referida.

DOJ de 02/04/2007

COMUNICADO CG N° 374/2007

PROTOCOLADO CG Nº 13.231/2007 - CAPITAL - 27° TABELIÃO DE NOTAS

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **COMUNICA**, para conhecimento geral, a ausência do selo de reconhecimento de firma n° 1040AA494147 da cartela de n° 1040AA494101 a 1040AA494200, distribuída para a Unidade acima referida.

DOJ de 02/04/2007

COMUNICADO CG N° 393/2007 PROTOCOLADO CG N° 15.460/2007 - CAPITAL - 27° TABELIÃO DE NOTAS

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **COMUNICA**, para conhecimento geral, a ausência do selo de reconhecimento de firma n° 1040AA410011 da cartela de n° 1040AA410001 a 1040AA410100, distribuída para a Unidade acima referida.

DOJ de 10/04/2007

COMUNICADO CG N° 474/2007 PROTOCOLADO CG N° 10.809/2007 - CAPITAL — JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **COMUNICA**, para conhecimento geral, o roubo ocorrido no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Capão Redondo, em 10/01/2007, onde foram subtraídos 47 (quarenta e sete) selos de Autenticação de Documentos n°s 1246AA639704 a 1246AA639750, 44 (quarenta e quatro) selos de Reconhecimento de Firma 1 — sem valor econômico n°s. 1246AA096407 a 1246AA096450, 30(trinta) selos de Reconhecimento de Firma 2—sem valor econômico n°s. 1246AA012521 a 1246AA012550, 35 (trinta e cinco) selos de Reconhecimento de Firma 1 — com valor econômico n°s. 1246AA080566 a 1246AA080600, 33 (trinta e très) selos de Reconhecimento de Firma 2 — com valor econômico n°s. 1246AA031300, 34 (trinta e quatro) selos de Reconhecimento de Firma Autêntica n°s. 1246AA061907 a 1246AA061000. COMUNICA, ainda, quanto aos selos de Reconhecimento de Firma 1 e 2, com ou sem valor econômico, que foram roubadas as cartelas que estavam sendo utilizadas durante o expediente, não podendo apurar com certeza, dentre a numeração acima, quais selos foram efetivamente roubados e quais foram regularmente utilizados pela Unidade.

DOJ de 11/05/2007

DIRETORIA JUDICIÁRIA

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

<u>Decisões / Despachos</u>

<u>Intimações às Partes</u>

RECLAMAÇÃO Nº 1566 (07/0057861-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 4811/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

RECLMANTES: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
ASSUNTO: CORREIÇÃO PARCIAL
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratase de RECLAMAÇÃO aforada por ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA e RAIMUNDO ALVES FEITOSA, contra decisão de fls. 401/403 proferida pelo JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO. Extrai-se dos autos que o autor promoveu a execução de sentença, na qual também se inseriu a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, nos próprios autos, tendo sido, inclusive, expedido alvará de levantamento dos valores devidos ao autor e ao advogado, ora Reclamantes, conforme se vê às fls. 376. A contadoria atualizou o valor do débito exeqüendo (fls. 371/372), havendo concordância da parte credora (fls. 374). Posteriormente, buscou mais uma vez o advogado do exeqüente fossem arbitrados honorários advocatícios, novamente, em relação à execução (fls. 377/380). Este último pedido foi indeferido pelo magistrado a quo, na decisão de fls. 401/403, por entender que quando se tratar de execução de sentença, contra a qual não for opostos embargos, os honorários advocatícios não são devidos. Dizem os Reclamantes, em suma, que a decisão diverge da lei, jurisprudência e doutrina já pacificado. Arrematam pleiteando seja: determinado ao juízo a quo arbitrar os honorários sucumbenciais da execução de sentença movida pelos reclamantes ou, alternadamente, modificado o despacho e determinado o desarquivamento do feito para que o autor possa ofertar apelação e ver reconhecido o seu direito de percepção dos honorários de sucumbência na execução de sentença processada antes da reforma da legislação processual. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/497, inclusive o comprovante de pagamento do preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por prevenção ao AGI 5392/04. É o relatório. Pelo manejo dos autos verifica-se que a presente Reclamação não se amolda a quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no Regimento Interno desta Corte. De conformidade com as disposições ínsitas nos artigos 262 e 263 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 004/2001), somente é cabível Reclamação "dos despachos irrecorríveis do Juiz que importem inversão da ordem legal do processo, ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder" e "para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões". Pois bem. No caso vertente, a presente Reclamação foi ajuizada em face de decisão que comportava recurso próprio e não contra despacho irrecorrível. Com efeito, aludida decisão (fls. 401/403), que ora se combate, desafiava agravo, contudo, aviou-se, erroneamente, recurso de apelação, motivo pelo qual o magistrado a quo não a recebeu, conforme se extrai da decisão de fls. 414/414verso, bem como das informações de fls. 425. Desta nova decisão, recorreu mais uma vez o Reclamante, restando retido seu agravo (fls. 488/489), que transitou em julgado em 23/03/2006 (fls. 491). Ora, a guisa de esclarecimento, esta via eleita em que se pretende discutir a questão de fundo não é a adequada. Nesse panorama, a não interposição de agravo, quando cabível, tornou a questão preclusa. Como se vê, a Reclamação em apreço ataca decisão e não despacho, conforme estabelece o art. 262 do RITJTO. Assim, analisando as razões expostas na inicial, verifica-se que a natureza da pretensão deduzida pelos Reclamantes não se mostra adequada ao rótulo eleito, pois, conforme já dito, não incide na espécie nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 262 e 263 do RITJTO, o que por si só afasta a possibilidade

de Reclamação. Diante do exposto, com fulcro nas disposições dos artigos supracitados, NEGO SEGUIMENTO à presente Reclamação. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de setembro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator*

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1504 (95/0005271-2)

RIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Apelação Cível 641/03 AUTORES: JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADOS.: Dearley Kuhn e Outros RÉU: AUTO POSTO TÁTICO LTDA. ADVOGADO: Julio Aires Rodrigues RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Auto Posto Tático Ltda comparece aos autos, às folhas 609/614, noticiando a realização de acordo quanto ao objeto da presente rescisória, razão pela qual informa não haver mais interesse em seu prosseguimento, o que faz nos termos que se seguem: "(...) AUTO POSTO TATICO LTDA, figurando como requerido, nos autos da Ação Rescisória nº 1504, proposta por JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO, todos qualificados, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através dos seus respectivos Advogados, comunicar que as partes chegaram a um acordo, o qual foi protocolado junto ao Juízo da Instância Singela, razão pela qual, não têm mais interesse na continuidade deste feito e pedem o arquivamento do mesmo, com as devidas baixas. (...)". Tendo em vista que as partes chegaram a um acordo, resta-me, neste momento, homologá-lo e, consequentemente, determinar a extinção do feito, o que faço nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Palmas, 21 de setembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7573 (07/0059255-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa nº 10345-6/05, da 2ª Vara Cível da

Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ENOCH MARÇAL VIEIRA JÚNIOR ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outros AGRAVADA: MARIA DA GLÓRIA QUEIROZ ADVOGADOS: Eder Mendonça de Abreu e Outro RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Enoch Marçal Vieira Júnior, já qualificado nos autos, por intermédio de seus procuradores, por não se conformar com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa nº 10345-6/05, proposta em face de Maria da Glória Queiroz. Colhe-se dos autos que na Ação de Execução acima epigrafada figuram como Exeqüente, o ora Agravante, e Executada a pessoa jurídica Savona Ltda – ME, da qual a Agravada é sócia-proprietária. Assevera que, nos autos da execução, a Agravada fora nomeada depositária dos bens constantes do Auto de Penhora e Depósito (fls. 96), tendo assumido o encargo que lhe fora imposto. Informa, outrossim, que a depositária peticionou nos autos alegando ter deixado a sociedade e que, em razão disso, renunciava ao encargo de depositária, devendo este recair na pessoa de Sandra Maria Gullo da Silva. Aduz que a Agravada, na oportunidade, deixou de apresentar qualquer comprovação de que havia saído do quadro societário da Empresa, bem ainda, não haver nos autos decisão deferindo a substituição da depositária. Noticia que a depositária, ao ser intimada a apresentar os bens para avaliação, declarou ao Oficial de Justiça que os bens não estavam mais em seu poder e que sequer sabia a informar a localização dos mesmos. Ao que formularam pedido para que fosse determinado o depósito do valor da execução e que, caso não o fizesse, lhe fosse decretada a prisão civil, em razão de ter se tornado depositária infiel, consoante dispõe o artigo 904, parágrafo único, do CPC. Acresce que, sem nenhuma fundamentação jurídica, o Magistrado a quo desonerou a depositária de seu encargo, sem que esta apresentasse os bens para que fossem postos a depósito de outrem, e determinou que a Sra. Sandra Maria Gullo da Silva fosse intimada a informar o destino dos bens, sem que esta jamais tivesse sido depositária dos mesmos, fato esse que se deu, tão-somente, com base em informação passada pela depositária, Sra. Maria da Glória Queiroz, e em total afronta aos dispositivos legais atinentes à matéria. Consigna que se ao MM. Juiz de Direito da instância inicial não é dado decidir entre decretar ou não a prisão do depositário infiel, com muito mais razão não lhe é dado exonerar a depositária infiel de seu encargo. Diz que a permanecer a decisão recorrida, sofrerá lesão grave e danos irreparáveis, uma vez que a desoneração da depositária permitirá que, de forma válida, esta se desfaça dos bens, podendo reduzir-se à insolvência. Ao final, requer a atribuição do efeito suspensivo a decisão recorrida para manter a Agravada como depositária dos bens, restaurando-se a eficácia da decisão anterior, que havia determinado à depositária que apresentasse os bens ou depositasse o valor do débito exeqüendo. Às folhas 11/132, juntaram-se os documentos atinentes feito. Os autos vieram conclusos às folhas 135. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso em exame, observo buscar, o Agravante, a suspensão da decisão do Juízo de primeiro grau, que desobrigou a depositária, Sra. Maria da Glória Queiroz, ao fiel depósito que assumirá nos autos da Ação de Execução anteriormente indicada. Conforme se extrai dos autos, a Agravada fora nomeada depositária de bens, os constantes do Auto de Penhora e Depósito (fls 96), tendo assumido, em um primeiro momento, o encargo que lhe fora imposto e, posteriormente, peticionado requerendo fosse desonerada de tal obrigação em razão de ter se desligado da sociedade, ocasião em que requereu que tal atribuição recaísse sobre

a sua ex-sócia, Sra. Sandra Maria Gullo da Silva. Compulsando os autos, verifico que em relação a esse requerimento nada fora decidido, ao que, entendo, permaneceu a Sra. Maria da Glória Queiroz como depositária dos bens que lhes foram confiados. Vindo, somente após a sua intimação para apresentar os bens que lhes foram confiados, a ser desonerada de tal obrigação. Dessa forma, pelo menos nesse momento, observo que, no atual estágio em que o feito executivo se encontra e a teor do disposto no artigo 904, parágrafo único, do CPC, não poderia o MM. Juiz de Direito a quo ter decidido por desonerar a depositária que já se encontrava em situação de infiel, cumpria-lhe determinar, após a intimação para apresentar os bens objeto do depósito ou depositar o valor referente à execução, em caso de descumprimento, a sua prisão, observando-se a norma do artigo acima indicado c/c o artigo 902, § 1º, do CPC. Entretanto, entendo ser a prisão civil, no caso em exame, medida extrema, que a princípio não solucionará o problema, recomendando a cautela que se aguarde o cumprimento da decisão proferida pelo Magistrado da Instância inicial, que determinou a intimação da Sra. Sandra Maria Gullo da Silva para que informe sobre a destinação que fora dada aos bens, objeto do depósito. Por outro lado, no que diz respeito à situação de depositária dos bens, entendo, neste momento, ser necessário se manter a Sra. Maria da Glória Queiroz como depositária dos bens que lhes foram confiados, sem contudo decretar-lhe a medida segregacional extrema, até que se esclareça melhor a destinação que fora dada aos bens objeto do litígio. Assim, considerando toda a exposição acima, hei por acolher o pedido formulado na peça inaugural do presente recurso, feito no sentido de suspender os efeitos da decisão recorrida, mas o faço, tão-somente, no que tange a desoneração da agravada do encargo por ela assumido, até que se esclareça melhor a questão. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 18 de setembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVIL Nº 4052 (04/0035423-3)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 6311/01, da 1ª Vara Cível EMBARGANTE: CELSO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques EMBARGADA: INVESTCO S.A. ADVOGADO: Walter Ohofugi Júnior

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a Embargada para que no prazo legal, apresente contra-razões ao recurso manejado. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7395 (07/0057632-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 42511-5/07, da Vara da Família e Cível da Comarca de

Itaquatins - TO

AGRAVANTE: ANTÔNIO BARBOSA DE SOUSA ADVOGADO: José Renard de Melo Pereira AGRAVADOS: RENILDO ALVES SILVA E OUTROS ADVOGADOS: Daniel Endrigo Almeida Macedo e Outro RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre agravo de instrumento, interposto por Antônio Barbosa de Sousa, através de seu advogado, frente à decisão proferida na Ação Cautelar Inominada nº 42511-5/07, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Itaquatins, em face de Renildo Alves Silva e outros. Inconformado com a decisão proferida na cautelar, que o afastou de suas funções na edilidade, mantendo, outrossim, a suplente Domingas Sousa dos Santos na titularidade do cargo, interpõe o presente recurso visando seja-lhe conferido o efeito suspensivo, por entender ser aquela nula, por ser precipitada e sem fundamentação legal; por acolher pedido juridicamente impossível; por invadir questão interna corporis do Poder Legislativo e, ainda, por inobservância de preceitos esculpidos na Constituição Federal, como o da ampla defesa e o do contraditório. No mérito, busca a reforma em razão da flagrante nulidade que se verifica. Assevera que o Magistrado em sua decisão entendeu por mantêlo afastado de suas funções de vereador sob a alegação de que teria se ausentado de 21 (vinte e uma) sessões, fato este que enseja a punição prevista no artigo 16, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguatins, que prevê a extinção ou cassação do mandado do vereador que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito para apreciação de matérias urgentes. Aduz que tais ausências se deram em virtude de se encontrar em tratamento médico, conforme comprovou por intermédio dos atestados acostados aos autos. E, mesmo assim, o Magistrado entendeu por afastálo do cargo, atendendo ao pleito cautelar em exame, fato que se deu, concomitantemente, a denegação de pedido formulado, em mandado de segurança, no qual a sua suplente, Domingas Sousa dos Santos, buscava afastá-lo para manter-se no cargo de vereador. Alega, preliminarmente, faltar legitimidade ativa e passiva dos autores; haver impossibilidade jurídica do pedido, bem como, estar caracterizada a litispendência, tendo em vista, o mandado de segurança que tramitou perante o Juízo singular. No mérito, em síntese, registra que a extinção do mandato do parlamentar depende de juízo político da casa a qual pertence, que deve decidir sobre a perda de mandato, desde que observado o procedimento disciplinado no artigo 55, § 3º, da Constituição Federal, cujo regramento deve ser seguido pelas disposições infraconstitucionais, atentando-se, ainda, aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Discorre sobre o periculum in mora e o fumus boni iuris, para, ao final, requerer, liminarmente, o efeito suspensivo almejado e, no mérito, a reforma da decisão em razão da sua nulidade. A fim de demonstrar as assertivas lançadas quando da propositura do presente recurso, o instrui com farta documentação conforme se vê às folhas 24/225. Às folhas . 230/231, o Magistrado a quo prestou as informações, através da qual noticia que, em juízo de retratação, entendeu por manter os efeitos da decisão recorrida. Os autos vieram conclusos às folhas 232. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso em exame,

observo buscar, o Agravante, a suspensão da decisão do Juízo de primeiro grau, que determinou o seu afastamento do cargo de vereador, sem o recebimento de seus subsídios mensais até decisão final, mantendo, outrossim, empossada sua suplente, a vereadora Domingas Sousa dos Santos. Colhe-se dos autos, ter sido o Agravante afastado do cargo sem que lhe fosse assegurado o direito a regular processo de afastamento do cargo, em que lhe fosse oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Fato esse, aliás, registrado pelo magistrado a quo por ocasião da prolação da sentença de mérito na ação mandamental impetrada pela suplente de vereador, Domingas Sousa dos Santos. Outrossim, emerge dos autos, ter o MM. Juiz da Instância inicial, após sentenciar o referido Mandado de Segurança, denegando a segurança pretendida pela Suplente de Vereador, e concomitantemente, na mesma data, acolhido pedido formulado na Ação Cautelar Inominada, objeto deste recurso, como já dito, para afastar o ora Agravante e manter a Suplente, Sra. Domingas, no exercício da vereança, sem que se tenha observado os direitos processuais garantidos constitucionalmente, que, repita-se, são o da ampla defesa e o do contraditório. Deixou, ainda, de considerar que o motivo da ausência do Agravante das Sessões da Câmara Municipal se fundou no agravamento de sua saúde, após sofrer um acidente vascular cerebral - AVC, problema de saúde, aliás, devidamente justificados pelos atestados médicos juntados aos autos, tanto o do Mandado de Segurança, quanto ao que se examina (fls. 156/158). Assim, em exame inicial de liminar, observo a presença do periculum in mora, que se dá com o exaurimento, a cada dia, do mandato de parlamentar que conquistou com o amparo popular. O fumus boni iuris, encontra-se demonstrado pelas disposições da Constituição Federal, que asseguram do direito ao devido processo legal, ao contraditorio e à ampla defesa (artigo 5°, incisos LIV, LV), bem ainda, do Decreto-lei nº 201/67, que autoriza o afastamento em casos de doença comprovada (Artigo 8º, inciso III). Assim, pelo menos nesse momento, considerando toda a exposição acima, hei por acolher o pedido formulado na peça inaugural do presente recurso, feito no sentido de suspender os efeitos da decisão recorrida. Determino, outrossim, o retorno do Agravante ao cargo de vereador, até julgamento final da presente lide. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Itaguatins, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimem-se os Agravados para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de setembro de 2007.(a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7475 (07/0058228-2)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 29241-7/07, da Vara Cível da Comarca de Goiatins - TO

AGRAVANTE: ORIDES GOMES PEPPES ADVOGADOS: Daniela A. Guimarães e Outro AGRAVADO: LUIZ FRANCISCO MARCHIORATTO ADVOGADOS: Janúncio Januário Dantas e Outros RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ORIDES GOMES PEPPES atacando decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiatins. Na origem, o recorrente ingressou com Ação Cautelar Inominada objetivando cancelamento de averbação de registro de imóvel rural, realizado sob a matricula nº 1.1.1916, às fls. 195 do Livro 2-E. Inicialmente o pedido foi deferido pelo magistrado a quo. Contudo, diante de pedido de reconsideração feito pelo agravado, o douto magistrado de primeira instancia, reviu seu posicionamento e revogou a liminar antes deferida. Aduz o agravante que no caso de manutenção dessa nova decisão sofrerá graves prejuízos, impossibilitando-o de exercer seu direito de propriedade. Consta nos autos que o agravado firmou contrato de compra e venda do imóvel rural com o senhor Vilmar Inácio Scherer, contudo, nunca lhe foram outorgados poderes para realizar tal ato. Sustenta que outorgou poderes para compra e venda do imóvel ao Sr. Sergio Jose Sartori, falecido há 11 (onze) anos. Garante que diferentemente do afirmado pelo magistrado, a caução prestada é idônea. Afirma estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Por fim, requer em caráter liminar a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e no mérito, reforma da decisão proferida em primeiro grau, para que seja cancelado o registro do imóvel. É o breve relato. Passo à decisão. Após as alterações promovidas pela Lei 11.187/05, o agravo, como regra geral, deve ser interposto na forma retida. A exceção é o regime instrumental. O agravo de instrumento somente é admitido quando a decisão interlocutória atacada puder causar dano grave, de difícil reparação, ou nos casos de decisão que não recebe a apelação, ou que declara os efeitos em que é recebida. Fora dessas hipóteses cumpre ao julgador, necessariamente, converter o instrumental em retido. Pois bem, o agravante afirma que caso seja mantida a decisão poderá sofrer lesão irreparável e de difícil reparação. Nesse ponto trago à colação parte da peça recursal que versa sobre esse assunto (fls. 7): "Não há duvidas de que, em não sendo admitido o presente agravo na forma de instrumento, sendo mantida a decisão prolatada pelo juízo a quo, sofrerá o Agravante lesão irreparável ou de difícil reparação, podendo-se citar como exemplo dos prejuízos decorrentes, a escrituração do imóvel em nome do agravado, a impossibilidade de reaver o imóvel em poder deste a data da celebração ilegal do citado contrato, a inviabilidade da adoção das medidas judiciais cabíveis para retomada da posse do imóvel, alem da impossibilidade de comercialização do bem imóvel do Agravante, dentre outros". Compulsando os autos, não verifico a possibilidade da decisão vergastada causar ao agravante qualquer lesão grave e de difícil reparação. O ato que pretende desconstituir goza fé pública. Além disso, não foi comprovado pelo recorrente qualquer ameaça real, não há nos autos prova de que o agravado esteja praticando atos aptos a causar lesão. Meras alegações de futuros prejuízos não preenchem os requisitos para que o presente agravo seja processado na forma de instrumento. No caso em exame, vê-se que o magistrado decidiu segundo as circunstâncias relativas a causa, diante do exame das relações existentes entre as provas efetuadas e os fatos que se pretende provar. Também é certo que analisou de maneira coerente acerca da caução prestada. Assim, não vislumbro nenhum receio de dano irreparável ou ilegalidade capaz de compilar na reforma da decisão de primeiro grau. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/2005: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter o autos ao juiz da causa;" (destaques meus). Diante do exposto, pela não comprovação de perigo de lesão irreparável e de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do art. 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora"

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

<u>Pauta</u>

PAUTA ORDINÁRIA Nº 38/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 38ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 09(nove) dia(s) do mês de outubro (10) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3285/06 (06/0053207-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 65651-8/06 - 1º VARA CRIMINAL). T.PENAL: ART. 214 C/C ARTS. 224, A, E 71, CAPUT, CPB. APELANTE: MARCO ROBERTO SIMPLÍCIO DE JESUS. DEFEN. PÚBL.: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila RELATORA Desembargadora Jacqueline Adorno Desembargador Carlos Souza **RFVISORA** VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2793/05 (05/0041585-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACU.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 559/04 - VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157, § 2°, I E II, C/C ART. 29, E ART. 62, I, TODOS DO CPB. APELANTE: RAIMUNDO DA SILVA AGUIAR E OUTROS. ADVOGADO: AÉLITON DE AQUINO GOMES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

RELATORA Desembargadora Willamara Leila REVISORA Desembargadora Jacqueline Adorno Desembargador Carlos Souza VOGAL

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE **PAGAMENTO**

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1529/97

REFERENTE: Processo de Execução nº 146 /97 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Arapoema

EXEQUENTE: Pio Dias Wanderley

ADVOGADO: Nilson Antônio Araújo dos Santos EXECUTADO: Município de Pau D'arco -TO ADVOGADO: Darlan Gomes de Aguiar

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O exeqüente comparece aos autos combatendo os cálculos efetuados às fls. 211/213, alegando para tanto que o valor atualizado está muito aquém daquele constante no penúltimo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que já importavam na quantia de R\$ 132.282,55, em 05/05/2005. Aduz ainda, que passados mais de dois (02) anos daqueles cálculos, o valor foi reduzido para R\$ 114.873,47, mesmo sem o Município ter pago uma parcela sequer, sendo latente o equívoco da última atualização, o que entende deva ser refeito para prevalecer os parâmetros adotadas nos cálculos anteriores, de forma unificada. Com razão, em parte o exeqüente. Os cálculos efetuados em 05 de maio de 2005, elaboradas às fls. 163/164, resultaram na quantia de R\$ 132.283,55, valor este que não foi impugnado por nenhuma das partes, e, portanto, deve prevalecer para efeito de atualização de sua data em diante. No entanto, após a efetivação do parcelamento, a atualização do débito deve ser realizada em função de cada parcela em atraso, levando-se em consideração a data do parcelamento e aquela em que seria devida a primeira parcela, procedendo-se sucessivamente, até quitação total da verba então requisitada. Desse modo, os cálculos devem ser retificados, levando-se em conta os valores que já tinham sidos elaborados, publicados e não sofreram qualquer impugnação das partes, razão pela qual, determino a baixa dos autos à Divisão de Contadoria Judicial para as devidas correções. Após, à conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1600/02

REFERENTE: Ação de Indenização por perdas e danos e ressarcimento por lucros

cessantes nº 3663/95

REQUISITANTE: Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional

EXEQÜENTE: Floriano Rodrigues Alves ADVOGADO: Almir Sousa de Faria EXECUTADO: Município de Porto Nacional PROC. MUNIC.: Rafael Ferrarezi

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Após ter sido deferido o seqüestro da verba referente às parcelas atrasadas, nos termos da decisão de fls. 482/487, o Município executado interpõe Agravo Regimental, combatendo os fundamentos da decisão e requerendo a suspensão da ordem por considerar que o levantamento do numerário causaria enormes prejuízos à municipalidade (fls. 495/511). Ocorre, que antes mesmo da interposição do recurso interno, a ordem já tinha sido cumprida, consoante se vê da informação prestada pelo Banco do Brasil S/A às fls. 491, dando conta de que naquela data, 30/08/2007, já havia feito às transferências determinadas. O valor referente aos honorários advocatícios foi transferido para uma conta judicial vinculada ao juízo da 3º Vara de Familia desta Comarca de Palmas. A quantia pertencente ao exeqüente foi por ele levantado no mesmo dia 30 de agosto, consoante alvará de fls. 493. Desse modo, como a finalidade do agravo regimental era de impedir o levantamento da quantia sequestrada, no qual se requereu a suspensão da ordem até julgamento do recurso, entendo que o mesmo perdeu seu objeto, tornando-se prejudicada a análise a que se pretendeu. Por esta razão, ante a perda de seu objeto, deixo de conhecer o agravo interposto. Considerando o pedido formulado pelo ente devedor às fls. 575/576, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1533/07

REFERENTE: Reclamação Trabalhista nº 198/95 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Almas

EXEQUENTE: Eliane Heinen ADVOGADO: Daniel de Marchi EXECUTADO: Município de Almas

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A carta de ordem nº 050/07 (fls. 148), foi integralmente cumprida, com o sequestro da verba requisitada no montante de R\$ 10.111,04 (dez mil cento e onze reais e quatro centavos). Considerando que a quantia ficou consignada em Agência Bancária da própria Comarca, desentranhe-se a carta de ordem de fls. 147/159, remetando-a ao Juízo requisitante, a fim de que o mesmo expeça alvará de levantamento em favor de Eliane Heinen, ou de seu advogado constituído, no valor de R\$ 10.111,04, devolvendo-a com o respectivo comprovante de levantamento, ficando, desde já, cientificado do integral cumprimento da presente requisição de pagamento. Acostada a carta devidamente cumprida, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY -Presidente"

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1535/07

REFERENTE: Execução por quantia Certa nº 883/02 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Almas EXEQUENTE: Ornelina Maria da Silva Santos

ADVOGADO: Daniel de Marchi

EXECUTADO: Município de Almas-TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A carta de ordem nº 059/07 (fls. 144), foi expedida com a determinação de que, caso o Município devedor não efetuasse o pagamento da verba requisitada no prazo consignado, fosse seqüestrada a quantia de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), em qualquer conta da entidade devedora, conforme ficou expressamente assentado na decisão que acompanhou o referido ato. Em que pese ter sido cumprida a determinação do seqüestro, já que o Município não efetuou o pagamento espontaneamente, a ordem foi efetuada em quantia superior à que tinha sido determinada, consoante se infere dos termos de fls. 152/154. Sem contar que também não foi observada a determinação de que a quantia deveria ser colocada em conta judicial vinculada diretamente a esta Corte. Diante destes fatos, desentranhe-se a carta de ordem de fls. 143/155, remetando-a ao Juízo requisitante, a fim de que sejam cumpridas as seguintes determinações: 1 – expedir alvará de levantamento em favor de Ornelina Maria da Silva Santos ou a seu advogado constituído, no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais); 2 – Após a juntada do comprovante de levantamento, desbloquear o restante do valor seqüestrado, conforme termo de fls. 154, em favor do Município executado; 3 – devidamente cumprida, com os comprovantes de levantamento e desbloqueio acostados à carta, proceda-se com sua devolução, ficando o Juízo cientificado, por conseguinte, do arquivamento da presente requisição ante seu integral cumprimento. Devolvida a carta de ordem com as determinações cumpridas, arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2820ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVÀ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 13h49 do dia 21 de setembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

<u>PROTOCOLO: 07/0059487-6</u> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1531/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ-TO ADVOGADO(S): MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO E OUTRO REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ-TO RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0059518-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3659/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JÚSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: LUANA MATILDE RIBEIRO LIMA GAYER E OUTROS

ADVOGADO: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA LELIS, STALIN JUAREZ GOMES BUCAR, AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA, RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO, RAIMUNDO WILSON ULISSES SAMPAIO, JOSÉ GERALDO DE MELO OLIVEIRA E CACILDO VASCONCELOS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

2821ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO SR DES DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h34 do dia 21 de setembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0059476-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7592/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68400-5/07

REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 68400-5/07 DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA

DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: MARILENE DA COSTA MACHADO DEFEN. PÚB: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

AGRAVADO(A): CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO

TOCANTINS

ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0059483-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7593/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 23772-6/07

REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS N° 23772-6/07 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÓES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2° CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)

AGRAVANTE: J. I. R. DA S. REPRESENTADO POR SUA MÃE M. E. R. DA S.

DEFEN. PÚB: CARLOS ALBERTO DE S. DUTRA

AGRAVADO(A): J. R. DE A.

ADVOGADO: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0059488-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7594/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 34455-0/05 DA 1º VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO(S): MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS

AGRAVADO(A): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS PROC.(ª) E: ALCIDES DE OLIVEIRA SOUZA

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0059492-2

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1571/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: A. 38664-0/07

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 38664-0/07 DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PALMÁS-TO)

REQUERENTE: B. N. DE F. ADVOGADO: LUCÍOLO CUNHA GOMES

REQUERIDO: D.A. REPRESENTADO POR SUA MÃE A. A. S

ADVOGADO(S): JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039961-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0059494-9 AGRAVO DE INSTRUMENTO 7595/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 51227-1/07 REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 51227-1/07 DA 3º VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: J. M. F. A.
ADVOGADO(S): ANSELMO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS AGRAVADO(A): G. F. F. A. E P. F. F. A. REPRESENTADOS POR SUA

GENITORA M. R. F. A.

ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

CRISTALÂNDIA

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS Justica Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Înfância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de TUTELA ANTECIPADA, registrado sob o nº. 2006.0008.8584-3, no qual foi decretada a Interdição de NILSON DE SOUSA SANTOS, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, residente e domiciliado na Rua Carlito Dorta, 340, centro, Lagoa da Confusão, TO, nascido aos 22 de agosto de 1982, atualmente com 25 anos de idade, natural da cidade de São Francisco do Piauí - PI, filho de Pedro José dos Santos e Maria das Graças de Sousa Santos, portador da Ident. RG. nº 374.414 SSP/TO, residente e domiciliado na companhia da requerente Ana Maria de Sousa, brasileira, solteira, do lar, residente na cidade de Lagoa da Confusão, no endereço acima mencionado, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeado a Sra. ANA MARIA DE SOUSA, acima qualificada, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO de NILSON DE SOUSA SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, inciso II do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADOR a requerente, ANA MARIA DE SOUSA, brasileira, do lar, nascida aos 15/06/1971, natural de São Francisco do Piauí – PI, filha de Pedro José de Sousa e Maria das Graças Santos, portadora da RG. 1268386 SSP PI e CPF nº 920.187.421-91, residente e domiciliado na Rua Carlito Dorta, nº 340, centro de Lagoa da Confusão, devendo o mesmo dispensar todos os cuidados com o interditando e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9°, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se ao Cartório Eleitoral local para fins do art. 15, inciso II da Constituição Federal. Expeça-se o Termo de curatela definitivo. Publicada e intimados em audiência. Registre-se e Arquive-se. Sem custas. Cristalândia, 12 de setembro de 2007. Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (2007). Eu,

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de LIMINAR, registrado sob o nº. 2006.0003.1943-0, no qual foi decretada a Interdição de RAQUEL CORREIA DE SOUZA ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Antônio A. Duarte, 668, centro, Lagoa da Confusão, TO, nascida aos 08 de maio de 1975, atualmente com 32 anos de idade, natural da cidade de Porto Nacional - TO, filha de Benedito Correia de Souza e Eunizia Maria da Cruz Souza, portadora da Ident. RG. nº 22.105 SSP/TO, residente e domiciliada na companhia do requerente Tarciso Batista Araújo, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente na cidade de Lagoa da Confusão, no endereço acima mencionado, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeado o Sr. TARCISO BATISTA ARAÚJO, acima qualificado, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO de RAQUEL CORREIRA DE SOUZA ARAÚJO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, inciso II do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, § 3° do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADOR o requerente, TARCISO BATISTA ARAÚJO, brasileiro, trabalhador rural, nascido aos 01/07/1970, natural de Porto Nacional – To, filho de Osiel Araújo Cunha e Maria de Lourdes Batista Araújo portadora da RG. 404.643 SSP TO e CPF nº 718.168.951-72, residente e domiciliado na Av. Antônio A.Duarte, nº 668, centro de Lagoa da Confusão, devendo o mesmo dispensar todos os cuidados com a interditanda e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9°, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se ao Cartório Eleitoral local para fins do art. 15, inciso II da Constituição Federal. Expeça-se o Termo de curatela definitivo. Publicada e intimados em audiência. Registre-se e Arquive-se. Sem custas. Cristalândia, 12 de setembro de 2007. Dr. Agenor Alexandre da Silva d'Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(très) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (2007). Eu, Escrevente que o digitei e subsc

PALMAS

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação dos Senhores: WENDEL MATOS DE BRITO, brasileiro, solteiro, nascido aos 14.05.1975, natural de Goiânia/GO, filho de Orivaldo Gomes de Brito e de Maria Auxiliadora Matos de Brito: JOVELINO GONÇALVES DA CUNHA, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Tocantinópolis/TO, nascido aos 07.06.1971, filho de Raimunda Gonçalves da Cunha, a fim de que tomem conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2006.0004.4610-6, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo passo a transcrever conforme segue: "(...) Analisando a preliminar de inépcia da denúncia arguida pelo representante do Ministério Público, bem como pelas demais partes, a minha conclusão é no sentido de que realmente a peça exordial não atendeu às formalidades exigidas pelo artigo 41 do Código de Processo Penal (...). Assim pelos fatos e fundamento acima expostos, nos termos dos artigos 41 e 594, inciso III, alínea "a", do CPP e artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, incisos III e IV, e 118, do CP, reconheço a inépcia da denúncia, tenho como nulo

todos os atos processuais subseqüentes e declaro extinta a punibilidade em face da prescrição das penas relativas aos crimes imputados aos réus. Com o trânsito em julgado, dêem-se as baixas necessárias. Comuniquem-se. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 12 de abril de 2007". LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 24 de setembro de 2007. Eu, _____ Maria das Dores., Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins. na forma da lei. etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2006.0002.0695-4/0, requerida por RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado à Av. Pedro Mariano dos Santos, nº 1558, Setor Maria Galvão, Pedro Afonso/TO, com referência a interdição de LUZIA CARDOSO DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, nascida em 13/11/1965, residente e domiciliada com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, datada de 04/06/2007, foi decretada a interdição de LUZIA CARDOSO DA SILVA. Por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (24/09/2007). Eu,_____ Grace Kelly Coelho Barbosa – Escrevente Judicial, o digitei, conferi e subscrevo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2007.0000.0710-0/0, requerida por JOAQUIM MARTINS PINHEIRO, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado à Rua Anhanguera, nº 513, centro, Pedro Afonso/TO, com referência a interdição de JERONIMO MARTINS PINHEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em 03/07/1959, residente e domiciliado com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, datada de 27/07/2007, foi decretada a interdição de JERONIMO MARTINS PINHEIRO. Por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e qualtro dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (24/09/2007). Eu,____ Grace Kelly Coelho Barbosa – Escrevente Judicial, o digitel, conferi e subscrevo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2006.0005.3822-1/0, requerida por MARIA JUCILEIDE LUSTOSA DE FRANÇA, brasileira, divorciada, professora, residente e domiciliada nesta cidade de Pedro Afonso/TO, com referência a interdição de JOÃO LUSTOSA DE FRANÇA, brasileiro, solteiro, nascido em 13/11/1937, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, datada de 04/06/2007, foi decretada a interdição de JOÃO LUSTOSA DE FRANÇA. Por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Srª. MARIA JUCILEIDE LUSTOSA DE FRANÇA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (24/09/2007). Eu, _____ Grace Kelly Coelho Barbosa – Escrevente Judicial, o digitei, conferi e subscrevo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2006.0003.4868-6/0, requerida por ZIRLENE MARIA DA SILVA SANTANA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada na Rua 16, nº 1375, setor Joaquim de Matos Lima, Pedro Afonso/TO, com referência a interdição de NAAMA DA SILVA SANTANA, brasileira, solteira, nascida em 26/08/1980, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, datada de 04/06/2007, foi decretada a interdição de NAAMA DA SILVA SANTANA. Por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Srª. ZIRLENE MARIA DA SILVA SANTANA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (24/09/2007). Eu, _____ Grace Kelly Coelho Barbosa – Escrevente Judicial, o digitei, conferi e subscrevo.